



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925471 - BA (2025
/0140548-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : CLEIDSON VILELA BRITO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial no qual se alegava violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, em virtude da não aplicação da minorante do tráfico privilegiado e do suposto *bis in idem* na dosimetria da pena.
2. A parte agravante foi condenada a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para justificar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sem incorrer em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A decisão de origem considerou que a elevada quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante indicam dedicação ao tráfico, justificando a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
5. A análise do conjunto fático-probatório, que indicou a participação do agravante em organização criminosa, não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
6. A jurisprudência permite a consideração da quantidade e natureza da droga tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição, desde que não haja duplicidade de consideração na mesma fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para justificar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, desde que não configurado *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 837.574/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 907.903/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925471 - BA (2025
/0140548-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : CLEIDSON VILELA BRITO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial no qual se alegava violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, em virtude da não aplicação da minorante do tráfico privilegiado e do suposto *bis in idem* na dosimetria da pena.

2. A parte agravante foi condenada a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para justificar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sem incorrer em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A decisão de origem considerou que a elevada quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante indicam dedicação ao tráfico, justificando a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

5. A análise do conjunto fático-probatório, que indicou a participação do agravante em organização criminosa, não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. A jurisprudência permite a consideração da quantidade e natureza da droga tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição, desde que não haja duplicidade de consideração na mesma fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para justificar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, desde que não configurado *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 837.574/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 907.903/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEIDSON VILELA BRITO contra decisão de minha lavra por intermédio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa sustenta a violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal.

Salienta, em síntese, que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, bem como que houve *bis in idem* na dosimetria da pena.

Postula, ao final, que

seja reconhecida a minorante do tráfico privilegiado ao Sr. Cleidson, haja vista o cristalino desrespeito ao 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como, de forma eventual, o reconhecimento do explicito bis in

idem incurso neste caso, cuja persistência macula o art. 59 do CP (fl. 336).

Na decisão de fls. 426-430, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente regimental, em que a Defesa relata que (fl. 439),

diversamente do que aduziu o Nobre Ministro Relator, a discussão levada ao acórdão pelo recurso especial contemplou sim o prequestionamento da matéria referente a violação ao art. 59 do CP e se concentrou justamente no fato de que, tendo como base a lógica do princípio do non bis in idem, a quantidade da droga não poderia apresentar preponderância desfavorável às circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, de modo que, o reconhecimento de violação a esse dispositivo de lei federal é mais do que indubitável.

Alega que

é sabido e consabido que a natureza e quantidade da droga não podem ser usadas simultaneamente para justificar aumento da pena-base e negar a aplicação da causa de diminuição na 3ª fase, sob pena de caracterizar bis in idem (fl. 440).

Aduz que

completamente absurdo dizer que o agravante é membro de facção criminosa apenas pelo transporte de entorpecentes, mormente quando não se tem nenhuma prova nos autos que ratifique essa ligação, de maneira que figura solta nos autos (fl. 443).

Requer o conhecimento e provimento integral do presente Agravo Regimental, com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial, conforme os pleitos nele contidos (fl. 445).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 300-301; grifamos):

Consabido que a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

O referido instituto, denominado tráfico privilegiado, estabelecido no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, como causa de diminuição de pena, trata-se de um privilégio voltado para o "traficante" eventual ou ocasional, um mero iniciante na seara do tráfico de drogas, o que não é o caso verificado nestes autos.

No caso em tela, conforme relatado pelo próprio acusado, ele foi contratado para transportar uma carga das imediações do município de Humildes com destino à Feira de Santana, uma distância de aproximadamente 17 km, pela vultosa quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No curso da realização do serviço, o réu foi flagrado levando várias caixas de papelão no porta malas e no banco traseiro do veículo, contendo 234 (duzentos e trinta e quatro) tabletes de cocaína, carga de altíssimo valor financeiro, que em juízo de probabilidade, teria um custo inicial de milhões de reais, o qual se multiplicaria nos locais de venda aos usuários finais, evidenciando uma significativa confiança depositada no agente para a realização do transporte de uma carga extremamente valiosa no mercado ilícito.

Considerando que o grupo criminoso ao qual pertenceria a referida carga de drogas, como ocorre em toda organização criminosa, se estrutura com base em uma divisão de tarefas voltada a um objetivo comum ? o comércio de entorpecentes ?, é inegável que aquele responsável pelo transporte da droga, especialmente de elevado valor, integra a organização criminosa, ainda que de forma eventual. Nesse contexto, as circunstâncias fáticas demonstram que o apelante atuou, mesmo que de forma pontual, como integrante de uma organização criminosa, o que, por si, é suficiente para o afastamento da figura típica do tráfico privilegiado.

Com efeito, a despeito dos argumentos apresentados pelo apelante, conclui-se que as nuances que envolveram a prática delitiva excederam os limites de um mero transporte de entorpecentes, não justificando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena ora requerida.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da sentença condenatória (fls. 181-182; grifamos):

Neste diapasão, não só a quantidade vultosa e a natureza da substância apreendida indicam certa imersão na prática delitiva em questão, incompatível com a figura do traficante eventual, mas notadamente a circunstância de agir concretamente para o sucesso da empreitada criminosa, conseguindo um veículo para a ação e tentado se furtar à abordagem policial, não se olvidando que buscou afastar a responsabilização do contratante no momento da abordagem.

Isso porque não denunciou a sua presença aos policiais na ocasião, numa moto à sua frente - o que se extrai do teor depoimento das testemunhas de acusação - num momento em que sequer sabia, segundo ele próprio, que se tratava de drogas a mercadoria que transportava. Ademais, a aquisição, transporte e entrega de tamanha quantidade de entorpecentes denota logística incompatível com a atuação isolada de indivíduos, mas ajustada para a concretização de interesses ilícitos, sendo certo que a conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos.

[...]

Neste diapasão, é inaplicável, ao caso concreto, a minorante do tráfico privilegiado.

De início, verifico a ausência de prequestionamento do art. 59 do Código Penal, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para obter pronunciamento do Tribunal acerca do tema. Assim, a incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF impede o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

Registre-se que, conforme entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020).

Outrossim, no que se refere ao tráfico privilegiado,

*[a] Terceira Seção, nos autos do HC n. 725.534/SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, **tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006**, neste último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (AgRg no HC n. 837.574/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; grifamos).*

A propósito,

*na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **as circunstâncias da apreensão das drogas ou da***

prisão em flagrante podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no HC n. 907.903/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 1º/07/2024, DJe de 06/08/2024; grifamos).

No caso em análise, de acordo com os excertos acima transcritos, verifica-se que as instâncias de origem, além de terem citado a elevada quantidade de droga apreendida (240 kg de cocaína), fizeram referência às circunstâncias da prisão em flagrante do réu. Assim, inexistiu o apontado *bis in idem*.

Afastar a conclusão adotada pela Corte local demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (6 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. PRIMEIRA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS INDICANDO A TRAFICÂNCIA CONTUMAZ. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDA AGRAVANTE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

1. As instâncias ordinárias apontaram fundamento suficiente a justificar a não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, qual seja, o depoimento de usuário, no sentido de que a primeira agravante já lhe fornecia drogas há anos, evidenciando a persistência da prática delitiva. Precedentes.

1.1. Ademais, a alteração da conclusão de que a ré se dedica à atividade criminosa, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, bem como o art. 33, § 3º, do CP, a presença de circunstância judicial desfavorável impõe o recrudesimento do regime inicial, ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, como no caso da segunda agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.091.468/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

2. As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, porquanto o paciente não se tratava de traficante eventual devido às circunstâncias e o modus operandi do delito - além das quantidade da droga apreendida, quantia relevante de dinheiro em espécie (R\$ 27.000,00), máquina de cartão de crédito e depoimento de usuário de droga que já vinha adquirindo drogas do paciente em outras ocasiões, tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 815.239/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/05/2023, DJe de 15/05/2023).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0140548-6

AgRg no
AREsp 2.925.471 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80313864520238050080

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDSON VILELA BRITO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIDSON VILELA BRITO
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.